



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 699, DE 2024

(Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do agressor de violência ou ameaça doméstica contra a mulher e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – União Brasil - BA

Apresentação: 12/03/2024 12:23:34.707 - MESA

PL n.699/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Leur Lomanto Junior)**

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do agressor de violência ou ameaça doméstica contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo, estabelecer medidas visando combater a violência ou ameaça doméstica contra a mulher.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – União Brasil - BA

Art. 3º O ato de violência ou ameaça doméstica contra a mulher, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral ocasionados, acarreta ao autor do fato, por um ano, a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade.

§ 1º Em caso de reincidência dos atos administrativos dispostos no caput, serão aplicados os prazos em dobro.

§ 2º Caberá às operadoras de celular, o bloqueio de todas as linhas telefônicas vinculadas ao CPF do autor do fato, enquanto durar a suspensão de que trata o caput.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero.

A décima edição da pesquisa DataSenado mostra que 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem. Em geral, esse patamar permanece o mesmo, considerando as margens de erro, em todo território nacional. Nos estados do Rio de Janeiro (36%), de Rondônia (37%) e do Amazonas (38%), contudo, observam-se os maiores índices de mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica ou familiar provocada por homem.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Com a presente proposição temos a intenção de apresentar mais um instrumento para reprimir e prevenir a violência ou grave ameaça cometidas contra mulheres.

Ante o exposto, atendendo à demanda da sociedade, apresenta-se iniciativa legislativa, de modo a estender a todos os estados da Federação as determinações previstas na presente proposta, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que aprovem a presente proposição em sua integralidade.

PL n.699/2024

Apresentação: 12/03/2024 12:23:34.707 - MESA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – União Brasil - BA

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

LEUR LOMANTO JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/BA

Apresentação: 12/03/2024 12:23:34.707 - MESA

PL n.699/2024

LexEdit

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248075959500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior **4**

